



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.654-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 327/2009

AVISO Nº 285/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de constituição e Justiça e de cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM Nº 327, DE 2009
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 285/2009 – C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Brasília, 14 de maio de 2009.

EM Nº 00008 MRE – PAIN-BRAS-RUSS

Brasília, 9 de janeiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

2. Nos termos do Acordo, os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias, a cada período de cento e oitenta (180) dias, a partir da primeira entrada.

3. Este acordo fortalecerá os laços de amizade e cooperação entre os dois países por meio da facilitação das viagens entre seus territórios. Cumpre salientar que este é o primeiro acordo de isenção de vistos celebrado pelo Governo da Federação da Rússia com um país da América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópia do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA PARA A ISENÇÃO DE
VISTOS
DE CURTA DURAÇÃO PARA NACIONAIS DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E DA
FEDERAÇÃO DA RÚSSIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre seus territórios de nacionais de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias, a cada período de cento e oitenta (180) dias, a partir da primeira entrada.

2. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação do Estado da outra Parte se pretendem desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia, atividades missionárias, trabalho voluntário, estudos, estágios e pesquisa.

Artigo 2

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes mencionadas neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte através dos pontos de fronteiras abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes beneficiados por este Acordo respeitarão as leis e regulamentos vigentes no território do Estado da outra Parte durante sua estada.

Artigo 4

Cada uma das Partes se reserva o direito de recusar a entrada de nacionais do Estado da outra Parte considerados indesejáveis ou de abreviar o período de estada desses nacionais.

Artigo 5

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares destes passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias da entrada em circulação.

Artigo 6

1. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes cujos passaportes tenham sido danificados, perdidos ou roubados durante sua permanência no território do Estado da outra Parte notificarão imediatamente a missão diplomática ou representação consular do Estado de sua nacionalidade, bem como as autoridades competentes do Estado receptor.

2. A missão diplomática ou representação consular de cada Parte emitirá para seus respectivos nacionais um novo passaporte ou documento provisório de identificação, que autorize o retorno ao Estado de sua nacionalidade. Nesses casos, os nacionais do Estado das Partes sairão do território do Estado receptor sem obter visto.

Artigo 7

1. Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.

2. A Parte que decidir pela suspensão notificará sua decisão à outra Parte, por via diplomática, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas antes de a medida surtir efeito, bem como o fim de tal suspensão.

Artigo 8

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes que não possam sair do território do Estado da outra Parte no período especificado no Artigo 1 deste Acordo por motivo de força maior, que possa ser comprovado mediante documentos ou confirmado de outra forma, poderão solicitar a prorrogação da permissão de estada pelo período necessário para sair do território conforme a legislação do Estado receptor.

Artigo 9

Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento, por

via diplomática, da segunda notificação em que uma das Partes informe à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

Artigo 10

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique à outra de sua intenção de denunciá-lo, por escrito e por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito 90 dias após a data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.

2. A denúncia ou suspensão da aplicação deste Acordo não afetará os direitos e obrigações dos nacionais dos Estados das Partes que tenham surgido antes da denúncia ou suspensão da aplicação deste Acordo.

Artigo 11

Este Acordo poderá ser modificado ou emendado, mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. As modificações ou emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 9.

Artigo 12

Quaisquer diferenças ou controvérsias relativas à interpretação ou execução deste Acordo serão resolvidas entre as Partes por via diplomática.

Feito no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência relativa à interpretação deste Acordo prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Sergey Lavrov
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 327, de 2009, assinada em 14 de maio do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 0008 MRE-PAIN-BRAS-RUSS, firmada eletronicamente no último dia 9 de janeiro, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado,

interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da Republica Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro ode 2008.

O instrumento em pauta compõe-se de doze artigos, antecedidos de brevíssimo preâmbulo, cuja síntese passo a expor.

O Artigo 1 é pertinente ao objeto do instrumento. Contém dois parágrafos, prevendo-se, no primeiro, que os nacionais de quaisquer dos dois Estados, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte por um período não superior a noventa dias, a cada período de cento e oitenta dias, a partir da primeira entrada. No segundo, ressalva-se que essa regra não se aplica para os casos de atividades remuneradas, empregatícias, missionárias, de trabalho voluntário, estudos, estágios e pesquisas, quando a exigência de concessão de vistos incide.

No Artigo 2, lembra-se o compromisso dos nacionais de um e outro Estado respeitarem as leis do Estado visitado, enquanto lá estiverem.

No Artigo 3, aborda-se a possibilidade de recusa de entrada de nacionais de um considerados indesejáveis no outro, ou então, do período de permanência concedido ser abreviado.

O Artigo 5 aborda o dever de intercâmbio de modelos dos respectivos passaportes que os dois Estados assumem.

O Artigo 6, por sua vez, regula a hipótese de danificação, perda, extravio, furto ou roubo de passaportes, bem como do dever que tem aquele que tiver ficado sem o seu documento de comunicar o fato à representação consular do seu país no Estado visitado e às autoridades competentes locais.

No Artigo 7, trata-se da hipótese de suspensão do instrumento ora em discussão, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, quando a Parte que optar pela suspensão deverá comunicar o fato à outra pelo menos até quarenta e oito horas antes da medida entrar em vigor, assim como o

mesmo comunicado deverá ser feito ao cessar a suspensão.

No Artigo 8, aborda-se a possibilidade de, em casos de força maior comprovada impeditiva da saída de um e outro Estado, de ser solicitada a prorrogação do período de permanência inicialmente concedido.

Os Artigos 9, 10, 11 e 12, abordam-se as cláusulas finais desse ato internacional, quais sejam vigência, denúncia ou suspensão, modificação ou emenda e solução de controvérsias.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento em exame tem o objetivo de concorrer para o melhor intercâmbio e circulação de pessoas nesses tempos de maior aproximação entre os países e de globalização.

Trata-se de um ato internacional bilateral, semelhante aos demais que o Brasil tem formalizado com as nações amigas, com a finalidade de facilitar o trânsito e a circulação de pessoas.

Na América Latina, há instrumentos semelhantes entre Brasil e Argentina, sobre isenção de vistos (promulgado pelo Decreto do Presidente da República de 3.435, de 25 de abril de 2000); com a Bolívia, sobre livre trânsito (promulgado pelo Decreto 66.437, de 15 de outubro de 1969); com o Chile, sobre trânsito de passageiros e turismo (promulgado pelo Decreto 31.536, de 3 de outubro de 1952); com o Peru (celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004); com El Salvador (celebrado em Brasília, em 24 de julho de 2007).

Há, ademais, entre outros, acordos semelhantes com várias outras nações: com Portugal, temos o Acordo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, aqui promulgado pelo Decreto 6.427, de 7 de abril de 2008; com a Itália o Acordo por Troca de Notas sobre Vistos em Passaportes Comuns, firmado em 21 de abril de 1960; com a Tunísia, sobre isenção parcial de vistos (promulgado em 21 de abril de 1960); com o governo da região administrativa especial de Hong Kong (celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005); com a Croácia, celebrado em

Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005; e com a França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996).

Esse acesso aos países, teoricamente facilitado, quer nos casos em que apenas se demanda o documento de identidade, ou quando se dispensa o visto de entrada nos passaportes, deveria melhorar o intercâmbio entre as nações.

Incidentes recentes, todavia, ocorridos, por exemplo, com brasileiros na Espanha, podem, em alguns casos, mostrar a dificuldade da prática dessa flexibilização, principalmente no que se refere ao ingresso de latino-americanos na União Européia ou na América do Norte.

O cuidado imprescindível que se deve sempre ter nessa matéria refere-se ao princípio da reciprocidade. Na medida em que facilitamos o acesso de nacionais de outros países em nosso país, também devemos ter facilitado o acesso dos nossos nacionais nos outros países.

A imprensa tem divulgado matérias a respeito: *"Enquanto é crescente o número de brasileiros deportados em outros países, os números de estrangeiros barrados em terras brasileiras justificam a idéia que se tem de que os brasileiros são muito brandos com forasteiros, mesmo estando eles em situação irregular. Para se ter uma idéia, no ano passado, apenas 0,01% dos estrangeiros que viajaram ao Brasil não foram aceitos no país por alguma irregularidade"*¹.

Aduz-se, na matéria, que *"o número de 574 inadmitidos ao chegar ao Brasil, contra 5 milhões de visitantes de fora do país em 2007 — representa apenas 19% do total de 3 mil brasileiros barrados na Espanha no mesmo período"*.

Na hipótese destes autos, as regras convencionadas seguem a praxe internacional, simplificando o processo de ingresso entre os Estados Partes, enfatizando o respeito à legislação de um e outro, abordando aspectos básicos de saúde e segurança e estabelecendo as possibilidades de limitação da flexibilização prevista.

O Direito Internacional Público acolhe esta praxe de

¹ Notícia veiculada no Diário do Nordeste, em Fortaleza, em 29 de maio último

convivência entre países e a recomenda, como instrumento de intercâmbio e de aproximação entre os povos.

Posiciono-me, assim, para que concedamos aval legislativo ao instrumento internacional em comento.

VOTO, portanto, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da Republica Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 327, de 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta duração para Nacionais da Republica Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 327/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano e Átila Lins, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, José C. Stangarlini, Manoel Junior, Márcio Reinaldo Moreira, Moreira Mendes e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em análise aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

A proposição teve origem em mensagem nº 327, de 2009, do Poder Executivo, e visa a facilitar as viagens dos nacionais de ambos países entre os seus territórios.

O art. 1º do Projeto permite-nos ver de modo claro o alcance da proposição:

“Art. 1º 1. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte por um período não superior a noventa dias, a cada período de cento e oitenta dias, a partir da primeira entrada.

2. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter vistos apropriados segundo a legislação do Estado da outra Parte se pretendem desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia, atividades missionárias, trabalho voluntário, estudos, estágios e pesquisa.”

Pelo art. 4º do Projeto, “Cada uma das Partes se reserva o direito de recusar a entrada de nacionais do Estado da outra Parte considerados indesejáveis ou de abreviar o período de entrada desses nacionais”.

O Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo, por escrito ou por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito noventa dias após a data do recebimento de tal notificação pela outra parte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Pela alínea *i* do inciso IV do artigo já citado, cabe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito de matéria concernente à nacionalidade. É o caso.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Nada há no texto do Acordo do Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

No mérito, há que se reconhecer que o Acordo facilitará o intercâmbio entre os dois grandes países, permitindo um melhor conhecimento recíproco. Tais acordos constituem uma tendência do mundo contemporâneo. Demais, o impacto sobre a economia do turismo será positivo.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.654, de 2009. No mérito,

voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.654/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Marcos Medrado, Moreira Mendes, Nelson Bornier, Paulo Rattes, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
